



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13683.000271/2005-98
Recurso nº 157.388 Voluntário
Acórdão nº **1801-00.126 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente INONIBRÁS INOCULANTES E FERROS LIGAS NIPO-BRASILEIROS S/A
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

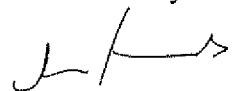
Ano-calendário: 2003

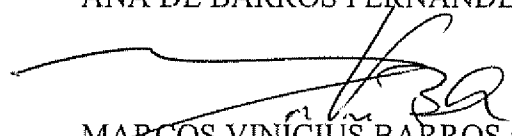
DCOMP RETIFICADORA. CABIMENTO. A DCOMP Retificadora é preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58., da IN SRF nº 460, de 2004. Não há como se alargar o alcance da DCOMP Retificadora, possibilitando a alteração completa do crédito pleiteado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a norma não prevê tal hipótese.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausentes, momentaneamente o Conselheiro Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e justificadamente a Conselheira Cheryl Berno.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente


MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Marcos Antônio Pires, Rogério Garcia Peres, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Cuidam os autos de Recurso Voluntário interposto por Inonibrás Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros, contra acórdão proferido pela 4ª Turma da DRJ em Belo Horizonte – MG, o qual não homologou a compensação pleiteada.

O contribuinte apresentou Declarações de Compensação (DCOMP), no período de 14/09/2004 a 31/01/2005, mediante a utilização de pretensão indébito de IRPJ – 2362 no valor de R\$ 346.122,69, para extinção de débitos de IRPJ e IRRF.

Em 26/10/2005, foi apresentada DCOMP Retificadora, com objetivo de alterar os créditos utilizados.

Ao apreciar o pedido formulado, a DRF em Curvelo/MG, proferiu Despacho Decisório (169 a 174) nos seguintes termos:

“... em sua DIPJ/2004... o contribuinte informa a forma de tributação do lucro com base no lucro real anual, a ser apurado em 31 de dezembro de 2003 abrangendo o resultado de todo o ano calendário, com base nas regras da estimativa mensal (arts 221, 222, parágrafo único do art 233 do RIR/2005) e, de acordo com o inciso II do parág. 1º do art. 6º da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, que versa sobre o pagamento por estimativa relativamente à compensação, tal como transcrito abaixo, esta compensação pois, efetuada pelo contribuinte, não procede...”

[...]

Lembramos ainda que não cabe retificação das DCOMP's apresentadas e sim o cancelamento da Declaração de Compensação “na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação”, tal como preceitua o caput do art. 62 da IN SRF 460, de 2004 ...

[...]

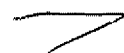
... com base do parecer supra, DECLARO não homologadas as compensações.”

Ademais, houve por bem a DRF não homologar as DCOMP's enviadas eletronicamente e desconsiderar as DCOMP's retificadoras, anexadas às fls. 01 a 04

Irresignado, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade por meio do qual aduz, sinteticamente, o seguinte, conforme consta do Relatório do acórdão ora recorrido:

“As Declarações de Compensação foram apresentadas, dentro do prazo legal, nos moldes da IN SRF 460, de 2004, apesar das dúvidas e incertezas quanto ao procedimento.

Constatados alguns equívocos, a contribuinte, ora impugnante, verificando a ocorrência de erros materiais, efetivou as devidas



correções, no prazo e forma previstos no art. 57 da IN SRF 480, de 2004

A impugnante possui crédito de IRPJ conforme demonstrado; contudo, por mera formalidade o crédito foi negado, gerando prejuízo ao contribuinte. Invoca os arts. 10, 26 e 32 da IN SRF 460, de 2004 para amparar suas alegações. Esta mesma IN assegura ao contribuinte o direito de retificar o pedido de compensação, em seus artigos 55 a 60.

Caso seja mantida a decisão da DRF a impugnante não terá como compensar os valores em questão, “o que irá gerar um prejuízo enorme à empresa, indústria correta, de conduta ilibada e reconhecida no mercado nacional e internacional, podendo até mesmo gerar demissões e outras medidas drásticas de redução de custos...” (Sic)

Propugna pela reconsideração do Despacho exarado pela DRF, sob pena de afronta ao princípio do não confisco – art. 150 da CF. Ilustra com passagens de tributaristas renomados.

Menciona reconhecimento do direito à compensação, postulados da mesma forma, nos autos do processo 10620.720053/2005-10.

Por fim, pleiteia a anulação do despacho denegatório exarado pela DRF e conseqüentemente a homologação das compensações declaradas.”

Ao apreciar a Manifestação de Inconformidade, houve por bem a DRJ considerar não homologada a compensação, através de acórdão assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - IRPJ

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes.”

Em suas razões, além de rejeitar as preliminares suscitadas, asseverou a DRJ, no que tange à Retificação intentada pelo contribuinte, que “a retificação da DCOMP somente é permitida nas hipóteses de inexatidões materiais no preenchimento destas declarações. No caso vertente, não foi comprovada qualquer inexatidão, mas tão-somente a alteração do crédito utilizado.”

Posteriormente, aduz que *“o procedimento adotado pelo contribuinte não tem amparo na legislação vigente, deste modo não pode ser aceito. Dessa forma, a desconsideração da DCOMP-Retificadora pela DRF ocorreu em decorrência de absoluta falta de previsão legal.”*

Por fim, ao analisar o crédito pleiteado pelo Contribuinte, assim asseverou a DRJ, para concluir pela não homologação do pedido:



“23 O contribuinte apresentou à SRF a DCTF referente ao 2º trimestre de 2003 informando o débito de IRPJ apurado no mês de abril de 2003 no valor de R\$ 346.122,69 (fl. 116), efetuando em 30/05/2003 o pagamento do valor apurado, através do DARF anexado à fl. 112. A DIPJ apresentada pelo contribuinte para o ano calendário de 2003 indica a apuração da antecipação devida no mês de abril com base em balanço/balancete de suspensão e o imposto apurado tal como informado na DCTF.

De acordo com a legislação tributária vigente, este pagamento não é indevido ou maior que o devido, o valor apurado reporta-se à antecipação do IRPJ devido no ano calendário e o pagamento do imposto é efetuado em decorrência de determinação legal.

Quando da apuração anual o contribuinte deduziu do imposto apurado os valores antecipados na forma da lei, apurando um saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 518.871,48 (fl. 115). Este valor representa o IRPJ antecipado a maior durante o ano calendário e o crédito passível de restituição/compensação, na forma da legislação vigente. Contudo, este não foi o crédito utilizado pelo contribuinte para declarar as compensações constantes deste processo ”

Irresignado o Contribuinte interpõe o presente Recurso Voluntário argüindo, sinteticamente, o seguinte:

- *“dúvidas não existem quanto aos créditos da Impugnante, como já demonstrado através do preenchimento do requerimento e respectiva documentação”;*

- A IN 460/2004 assegura ao Contribuinte o direito de retificar o pedido de compensação de créditos em seus artigos 55 a 60;

- apresenta vasta doutrina acerca dos princípios da legalidade tributária e da compensação;

- esta mesma DRF reconheceu o direito à compensação de crédito de impostos federais, postulados da mesma forma, nos autos do processo 10620.720053/2005-10-DCOMP/CSLL;

- todos os processos administrativos devem atender aos princípios gerais fixados pela Lei nº 9.789/04, quais sejam, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Ao final, *“requer o total acolhimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja reconsiderado e anulado o acórdão, bem como o despacho denegatório relativo ao processo em questão 13683 000271/2005-98, e, via de consequência, seja acolhido o requerimento de retificação do pedido de homologação de compensação de créditos, objeto deste processo”.*

É o relatório.



Voto

Conselheiro Marcos Vinícius Barros Ottoni

Conheço do presente Recurso Voluntário por preencher os requisitos de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade.

No que tange às razões apresentadas pelo Contribuinte, primeiramente devemos observar a validade da DCOMP Retificadora para, posteriormente, verificar a existência ou não do crédito pleiteado.

Conforme se verifica da documentação acostada aos autos, O crédito utilizado nas DCOMP's originalmente apresentadas tem origem no pretense pagamento indevido/a maior ocorrido em 30/05/2003, no valor de R\$ 346.122,69. O crédito utilizado na DCOMP retificadora tem origem no saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 332.729,97, ocorrido em período não identificado pelo contribuinte.

Neste ponto, tenho que razão não assiste ao contribuinte. Isto porque, conforme se verifica da legislação de regência, não é possível ao Contribuinte alterar o crédito pleiteado através de uma Retificadora, sendo tal instrumento utilizado apenas na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inocorrência da hipótese prevista no art. 58.

Não há como se alargar o alcance da DCOMP Retificadora, possibilitando a alteração completa do crédito pleiteado, sob pena de afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a norma não prevê tal hipótese.

Assim, cumpre destacar, no que interessa, o disposto na IN SRF nº 460, de 2004:

Retificação de Pedido de Restituição, de Pedido de Ressarcimento e de Declaração de Compensação

Art. 55. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação gerados a partir do Programa PER/DCOMP, nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de documento retificador gerado a partir do referido Programa.

Parágrafo único. A retificação do Pedido de Restituição, do Pedido de Ressarcimento e da Declaração de Compensação apresentados em formulário (papel), nas hipóteses em que admitida, deverá ser requerida pelo sujeito passivo mediante a apresentação à SRF de formulário retificador, o qual será juntado ao processo administrativo de restituição, de ressarcimento ou de compensação para posterior exame pela autoridade competente da SRF.

[...]



Art. 57 A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) somente será admitida na hipótese de inexatidões materiais verificadas no preenchimento do referido documento e, ainda, da inoccorrência da hipótese prevista no art. 58

Art. 58 A retificação da Declaração de Compensação gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel) não será admitida quanto tiver por objeto a inclusão de novo débito ou o aumento do valor do débito compensado mediante a apresentação da Declaração de Compensação à SRF.

[...]

Art. 62 O cancelamento pelo sujeito passivo da Declaração de Compensação apresentada à SRF, seja ela gerada a partir do Programa PER/DCOMP ou elaborada mediante utilização de formulário (papel), somente será admitido na hipótese de total inexistência do crédito ou dos débitos informados na Declaração de Compensação.

Desta forma, irretocáveis as conclusões exaradas pela DRJ, no que tange à possibilidade de retificação da DCOMP, as quais adoto como razões de decidir:

"O dispositivo transcrito acima indica as hipóteses de retificação da DCOMP e a forma como é efetuada. O contribuinte enviou as DCOMP's originais através de procedimento eletrônico; a retificação destas declarações, salvo exceções previstas na mesma norma mencionada também deveria ser apresentada à SRF mediante este mesmo procedimento.

A retificação da DCOMP somente é permitida nas hipóteses de inexatidões materiais no preenchimento destas declarações. No caso vertente, não foi comprovada qualquer inexatidão, mas tão-somente a alteração do crédito utilizado

16. O art. 62 da IN SRF 460, de 2004 prevê expressamente a conduta a ser adotada quando o contribuinte constata a utilização de crédito inexistente: o cancelamento da DCOMP.

No caso em discussão, percebendo o contribuinte a utilização de crédito inexistente, a providência a ser tomada reporta-se ao cancelamento da DCOMP (antes da manifestação da SRF). Na existência de outros créditos, nova DCOMP deve ser apresentada."

Apesar de não questionada no presente voluntário, a não homologação do crédito originalmente pleiteado, oriundo de pretensão pagamento indevido/a maior ocorrido em 30/05/2003, no valor de R\$ 346.122,69, é de ser mantido os termos do Despacho Decisório de fls. 169 a 174, bem como o acórdão proferido pela DRJ.

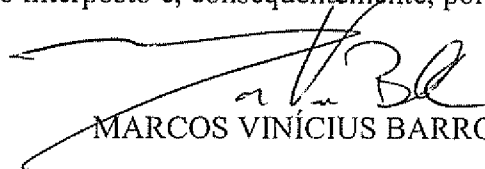


Isto porque, no regime do lucro real anual, o qual o contribuinte está submetido, o recolhimento a maior que o devido se apura na DIRPJ, além do fato das parcelas de antecipação por estimativa serem adiantamentos que só com o fato gerador a ocorrer em 31 de dezembro é que poderão se transformar ou não em pagamento a maior.

O Parágrafo 2º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96, dispõe que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.

Por fim, no que tange às alegações de afronta aos princípios gerais fixados pela Lei nº 9.789/04, quais sejam, legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, tenho que a decisão recorrida os observou fielmente, não se justificando a arguição de sua afronta pelo simples fato de ser contrária aos interesses do Contribuinte.

Por todo o exposto, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto e, conseqüentemente, por não homologar o direito creditório pleiteado.



MARCOS VINÍCIUS BARROS OTTONI - Relator

